



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.429 - PR (2016/0318664-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
AGRAVADO : SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERGIO MARTINS SIQUEIRA
AGRAVADO : VALDEVINO BORCATI
AGRAVADO : VANDA VIDOTTI
ADVOGADOS : APARECIDO ALVES DE ARAÚJO - PR034690B
DUARTE XAVIER MORAIS - SP255715
AGRAVADO : EVANI BATISTA PIECZARCKA
AGRAVADO : JOSE AIRTON ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA MENDES DE CARNEIRO PEREIRA
AGRAVADO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA SOARES CARVALHO
ADVOGADOS : APARECIDO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR034690B
DUARTE XAVIER DE MORAIS - PR048534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, os recursos interpostos contra decisões publicadas até 17/03/2016 são regidos pelas normas do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.
2. À luz do CPC/73, considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
3. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo interno, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo, ausente na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.429 - PR (2016/0318664-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
AGRAVADO : SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERGIO MARTINS SIQUEIRA
AGRAVADO : VALDEVINO BORCATI
AGRAVADO : VANDA VIDOTTI
ADVOGADOS : APARECIDO ALVES DE ARAÚJO - PR034690B
DUARTE XAVIER MORAIS - SP255715
AGRAVADO : EVANI BATISTA PIECZARCKA
AGRAVADO : JOSE AIRTON ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA MENDES DE CARNEIRO PEREIRA
AGRAVADO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA SOARES CARVALHO
ADVOGADOS : APARECIDO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR034690B
DUARTE XAVIER DE MORAIS - PR048534

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão unipessoal, proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (8), em face da agravante, devido a vícios surgidos em imóveis adquiridos no âmbito do SFH, com cobertura de seguro habitacional contratado junto à ré.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da ausência de procuração conferindo poderes à advogada subscritora do recurso especial, bem como em razão da intempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que: *(i)* o agravo em recurso especial não comportava julgamento monocrático; *(ii)* o vício na representação pode ser suprido a qualquer tempo, mediante a intimação dos novos procuradores para ratificar o recurso interposto pelo advogado sem procuração nos autos; *(iii)* houve suspensão dos prazos recursais no TJ/PR durante o recesso forense, de modo que o recurso especial é tempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.429 - PR (2016/0318664-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449**
 MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
AGRAVADO : **SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **SERGIO MARTINS SIQUEIRA**
AGRAVADO : **VALDEVINO BORCATI**
AGRAVADO : **VANDA VIDOTTI**
ADVOGADOS : **APARECIDO ALVES DE ARAÚJO - PR034690B**
 DUARTE XAVIER MORAIS - SP255715
AGRAVADO : **EVANI BATISTA PIECZARCKA**
AGRAVADO : **JOSE AIRTON ALMEIDA SILVA**
AGRAVADO : **TEREZINHA MENDES DE CARNEIRO PEREIRA**
AGRAVADO : **JOSE MARIA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **SANDRA SOARES CARVALHO**
ADVOGADOS : **APARECIDO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR034690B**
 DUARTE XAVIER DE MORAIS - PR048534

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. Da aplicação do CPC/73

Inicialmente, deve ser destacado que, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, o recurso especial interposto pela agravante encontra-se submetido às normas do CPC/1973, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da irregularidade na representação processual

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, no momento da interposição do recurso especial, não havia nos autos procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora da petição recursal, Dra. Luíza S. Cardoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do CPC/73, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ.

Além disso, firmou-se o entendimento de que a via especial não comporta diligência para complementação de traslado ou para sanar irregularidade como a da espécie, sendo inaplicável, nesta seara, o disposto no art. 13 do CPC (EResp 868.800/RS, Corte Especial, DJe de 11/11/2010 e AgRg nos EResp 1.087.225/RJ, 2ª Seção, DJe de 14/08/2012).

3. Da intempestividade do recurso especial

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Corte Especial, DJe de 15/10/2012).

Na hipótese dos autos, todavia, a agravante não logrou demonstrar a tempestividade do recurso especial, pois, mesmo nesse momento processual, não trouxe aos autos documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem suspendendo os prazos processuais durante o recesso forense, nos termos da Resolução nº 8 do CNJ.

Assim, a decisão agravada não comporta reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318664-0

AgInt no
AREsp 1.027.429 /
PR

Números Origem: 00005965420088160172 732982801 732982802

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572 PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO	: SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SERGIO MARTINS SIQUEIRA
AGRAVADO	: VALDEVINO BORCATI
AGRAVADO	: VANDA VIDOTTI
ADVOGADOS	: APARECIDO ALVES DE ARAÚJO - PR034690B DUARTE XAVIER MORAIS - SP255715
AGRAVADO	: EVANI BATISTA PIECZARCKA
AGRAVADO	: JOSE AIRTON ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	: TEREZINHA MENDES DE CARNEIRO PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SANDRA SOARES CARVALHO
ADVOGADOS	: APARECIDO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR034690B DUARTE XAVIER DE MORAIS - PR048534

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449 MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
AGRAVADO	: SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SERGIO MARTINS SIQUEIRA
AGRAVADO	: VALDEVINO BORCATI
AGRAVADO	: VANDA VIDOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : APARECIDO ALVES DE ARAÚJO - PR034690B
DUARTE XAVIER MORAIS - SP255715
AGRAVADO : EVANI BATISTA PIECZARCKA
AGRAVADO : JOSE AIRTON ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA MENDES DE CARNEIRO PEREIRA
AGRAVADO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA SOARES CARVALHO
ADVOGADOS : APARECIDO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR034690B
DUARTE XAVIER DE MORAIS - PR048534

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.